



Processo: 86/2024 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024
Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico
Ação Realizada: Opinar Emitido
Próxima Fase: Dar Providência

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, de autoria dos Membros do Poder Legislativo, protocolado em 20 de fevereiro de 2024, que "*ALTERA REDAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 10 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, QUE DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO*", computando-se ainda justificativa e declaração do ordenador de despesa e impacto orçamentário-financeiro, por meio da Juntada de Documento nº 08/2024.

Após, os autos foram para o Plenário, ocasião em que se deu publicidade e apreciação na 06ª Sessão Ordinária, em 13 de março de 2024, após fora remetido para emissão de pareceres.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação jurídica se limita a estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Note-se ainda que o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU orienta que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

O sistema de representação política, bem como de participação no governo, no Brasil, é definido especialmente pela regra republicana do mandato outorgado a quem foi escolhido democraticamente pelo povo, hipótese em que, a quantidade de representantes está intimamente ligada as proporções baseadas pelo binômio necessidade e capacidade.

A métrica usada pelo legislador constituinte, considera o número de habitantes para escalonar a necessidade e atribuir o número razoável de representantes, já a capacidade advém da disponibilidade de recursos, no limite legal, para o custeio responsável da estrutura ampliada.

Em síntese, a lógica é que o desenvolvimento importa em aumento do número de habitantes e suas demandas, o que também aumenta a arrecadação e o repasse do duodécimo. Aumenta ainda as questões políticas, os debates e a necessidade de maior fiscalização, posto que já na [Sinopse do Censo Demográfico do IBGE de 2010](#) o Município de Itapemirim possuía 30.988 (trinta mil, novecentos e oitenta e oito) habitantes, ratificando a razoabilidade da alteração em aproximadamente 14 (quatorze) anos.

Em Itapemirim, Município histórico, com vocação política, expressiva arrecadação e tamanha pluralidade cultural, reunindo comunidades pesqueiras, agrícolas, agropecuárias, comercial, industrial, turística, artesanato, grupos sociais de sensibilidade religiosa, intelectuais e outros. É razoável considerar que a





possibilidade de aumento do número de vereadores é uma espécie de poder/dever, especialmente para ampliar o alcance do povo pelo interesse público e do interesse público pelo maior acesso e participação do povo.

Neste linear, verifica-se que a Emenda à Lei Orgânica compõe o Processo Legislativo, devendo para tanto ser aprovada mediante proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, devendo ser discutida e votada em dois turnos, com lapso temporal mínimo entre ambas as sessões de 10 (dez) dias, considerando aprovada se obtiver em cada turno 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara. Por fim, caso aprovada será Promulgada pela Mesa da Câmara e caso rejeitada estará impedida de nova proposta de mesmo objeto na mesma sessão legislativa (vide art. 31 a 34 da LOM).

Reforça-se, a presente proposta de alteração na Lei Orgânica do Município de Itapemirim, destina-se a ampliar o número de vereadores conforme determina a Constituição Federal (vide art. 29, inciso IV, alínea "c"). Dentre os requisitos necessários, observa-se que o Município deve possuir entre 30.000 (trinta mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que conforme censo de densidade demográfica realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE 2022, o Município de Itapemirim conta com 39.832 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e dois) habitantes.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias, conforme dispõe a Res.-TSE nº 22.823/2008 (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.248/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.5.2011).

Sem postergar os fatos e premissas, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e observado as observações legais pertinentes, a Procuradoria Jurídica manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, necessitando para a sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 18 de março de 2024.

Robertino Batista da Silva Júnior

Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

